



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador CID GOMES

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 2.006, de 2023, do Senador Beto Faro, que *altera os arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001 para prorrogar até dezembro de 2028 os incentivos fiscais regionais nas áreas de abrangência da Sudam e Sudene.*

Relator: Senador **CID GOMES**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.006, de 2023, do Senador Beto Faro, que *altera os arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001 para prorrogar até dezembro de 2028 os incentivos fiscais regionais nas áreas de abrangência da Sudam e Sudene.*

A proposição consiste de três artigos. O art. 1º altera a redação dos arts. 1º e 3º da Medida Provisória para:

- a) prorrogar, de 31 de dezembro de 2023 para 31 de dezembro de 2028, o prazo para fruição do direito à redução de 75% do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração, para as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até o prazo final definido na lei; e
- b) alterar os critérios de enquadramento desses projetos, passando a considerar “atividades econômicas compatíveis com o enfrentamento da pobreza e da concentração fundiária, com a



transição para a economia de baixo carbono, com a valorização da biodiversidade e em linha com os compromissos pelo Brasil no Acordo do Clima das Nações Unidas” ao invés de “setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional”.

O art. 2º estabelece que o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente dessa prorrogação e o incluirá nos demonstrativos específicos da legislação orçamentária e, finalmente, o art. 3º determina a vigência imediata da Lei.

Na justificação do projeto, argumenta-se que o Brasil é marcado por desigualdades históricas, dentre elas o desenvolvimento assimétrico das regiões do país, e que a Constituição de 1988 incorporou princípios e instrumentos para reduzir a desigualdade regional e incentivar o desenvolvimento, sobretudo nas regiões Norte e Nordeste.

Conforme a argumentação, o principal instrumento para isso sempre foi a concessão de incentivos fiscais para setores estratégicos, tornando necessária a continuidade desse benefício até 2028 e adequação das atividades passíveis de obter o benefício tributário à perspectiva contemporânea de desenvolvimento, que agrupa questões relacionadas ao combate à pobreza e à defesa do meio-ambiente.

A proposição foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à qual cabe a decisão terminativa. Na CDR, não foram recebidas emendas.

Posteriormente, foram apresentadas novas emendas pelos Senadores Zequinha Marinho e Mecias de Jesus. A primeira com o objetivo de associar os novos critérios propostos aos já existentes e a segunda para excluir o prazo limite para fruição do direito à redução do imposto.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso III do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDR analisar proposições que tratem de programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional.



Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8270153498>

Nesta análise, o foco recai sobre o mérito da matéria, uma vez que os aspectos econômicos e financeiros, a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa serão objeto de análise na CAE, à qual cabe a decisão terminativa.

A Medida Provisória (MPV) nº 2.199-14, de 2001, promoveu, dentre outras providências, alterações na legislação do imposto sobre a renda para conceder incentivos fiscais para empresas nas áreas de atuação das superintendências de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e do Nordeste (Sudene).

As empresas beneficiadas com esses incentivos fiscais têm 75% de redução no Imposto de Renda, calculado com base no lucro. Além disso, a MPV também permitiu a essas empresas a retenção de 30% do imposto devido como depósito para reinvestimento em projetos de modernização ou complementação de equipamentos.

O benefício fiscal de redução das alíquotas do imposto sobre a renda e adicionais faz parte do conjunto de instrumentos da Política Nacional de Desenvolvimento Regional que visam a estimular as regiões da Amazônia e do Nordeste, com o objetivo de gerar emprego e renda e melhorar a qualidade de vida da população residente nessas localidades, que, historicamente, contaram com menor investimento econômico e industrial.

O prazo originalmente fixado na MPV nº 2.199-14, de 2001, para a aprovação de projetos dessa natureza era 31 de dezembro de 2013. Esse prazo já foi prorrogado duas vezes, primeiramente para 2018 e, depois, para 31 de dezembro de 2023. A proposta atual, em linha com as iniciativas precedentes, estende esse prazo por mais cinco anos, em observância à limitação disposta no inciso I do art. 143 da Lei nº 14.436, de 2022 (LDO 2023).

A prorrogação dos incentivos fiscais é desejável, uma vez que, ao longo do período de concessão dos incentivos, resultados significativos foram alcançados em termos de investimentos, com reflexos na geração de renda para a população. De acordo com dados da Sudam e da Sudene, em 2022 foram investidos cerca de R\$ 18 bilhões pelas empresas com projetos aprovados, as quais são responsáveis pela manutenção de quase 140 mil empregos, entre antigos e novos postos de trabalho. Segundo a própria Sudene, para cada R\$ 1 real de renúncia são contabilizados R\$ 8,15 reais em investimentos. A prorrogação do prazo, portanto, evitará a migração desses investimentos para ambientes mais competitivos nas regiões mais desenvolvidas do país, bem



como suas consequências negativas, como a redução da oferta de empregos formais e a diminuição da renda e do PIB.

A presente proposta, no entanto, inova em relação às alterações anteriores da MPV nº 2.199-14, de 2001, pois não se limita apenas a ampliar o prazo dos benefícios, trazendo também alterações dos potenciais beneficiários dos incentivos fiscais.

A legislação em vigor estabelece que os potenciais beneficiários correspondem aos projetos enquadrados em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene, conforme definido ato do Poder Executivo. Esse ato corresponde, atualmente, ao Decreto nº 4.213, de 2002, que em seu art. 2º estabelece um rol bastante amplo de setores.

O excesso de setores prioritários motivou a proposta de alteração que pretende tornar elegíveis apenas projetos enquadrados, conforme regulamento, em atividades econômicas compatíveis com o enfrentamento da pobreza e da concentração fundiária, com a transição para a economia de baixo carbono e com a valorização da biodiversidade, em linha com os compromissos ambientais internacionais do Brasil.

Ressalta-se, no entanto, que não se pode descartar a hipótese que o regulamento decorrente do dispositivo proposto admita, também, uma multiplicidade de setores e atividades, não resolvendo o problema de enquadramento e trazendo, ainda, alguma insegurança jurídica para o processo, por tratar-se de avaliação baseada não mais na área de atuação da empresa, mas sim no impacto das atividades desenvolvidas.

Nesse ponto, permitimo-nos apresentar proposta de aprimoramento da redação, para esclarecer que os setores efetivamente elegíveis são de fato aqueles definidos em ato do Poder Executivo, mas que o enquadramento definitivo do projeto para recebimento do benefício dependerá do alinhamento da atividade aos critérios sugeridos, bem como corrigir a referência feita ao “Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima” na redação original.

Para corrigir essa situação, acata-se, em complementação ao relatório inicial da matéria, a emenda feita pelo Senador Zequinha Marinho no ponto em que sugere que o enquadramento dos projetos também busque a



compatibilidade da atividade com os critérios sociais e ambientais propostos pelo PL nº 2.006, de 2023.

Rejeita-se, no entanto, a emenda apresentada pelo Senador Mecias de Jesus, considerando que a não delimitação de prazo limite para o benefício fiscal contraria as disposições do inciso I do art. 143 da Lei nº 14.436, de 2022 (LDO 2023).

Por essas razões, entendemos que a proposição reúne as condições requeridas para sua aprovação nesta Comissão, com a emenda que estamos propondo.

### III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.006, de 2023, do Senador Beto Faro, rejeitando a emenda apresentada pelo Senador Mecias de Jesus e incorporando a emenda apresentada pelo senador Zequinha Marinho, nos termos da seguinte emenda:

#### EMENDA N° - CDR

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2000, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.006, de 2023, a seguinte redação:

**“Art. 1º** Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2028 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação, enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração:

.....  
§11 A aprovação dos projetos protocolizados depende de enquadramento, conforme regulamento do Poder Executivo, nos



setores prioritários de que trata o *caput* e também buscarão o atendimento a critérios de compatibilidade com:

I – o enfrentamento da pobreza e da concentração fundiária; e

II – a transição para a economia de baixo carbono, com a valorização da biodiversidade e com os compromissos assumidos pelo Brasil no Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e em demais acordos internacionais sobre o meio ambiente.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8270153498>